TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1040269-02.2023.8.26.0053**
Classe - Assunto	**Mandado de Segurança Coletivo - Garantias Constitucionais**
Requerente:	**SINTRAADETE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, DESPACHANTES**
Requerido:	**Presidente do Departamento Estadual de Transito do Estado de Sao Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Liliane Keyko Hioki**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, DESPACHANTES E EMPRESA EM TRANSPORTE ESCOLAR E ANEXOS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINTRAADETE contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO.

Aduziu que é entidade sindical e que a impetrada exige de seus representados quando da renovação de credenciamento nas funções de diretor geral e diretor de ensino de centros de formação de condutores, com base nas Resoluções CONTRAN nº 358/2010 e nº 789/2020, a comprovação de curso superior completo, o que é ilegal porque extrapola os limites da lei. Pretende assim o afastamento da exigência do diploma de graduação a partir de 2010. Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida a fls. 56/57.

Informações da impetrada a fls. 67/78.

O Ministério Público declinou a intervenção no feito a fls. 81/84.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LILIANE KEYKO HIOKI, liberado nos autos em 21/09/2023 às 20:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1040269-02.2023.8.26.0053 e código 10AA3D41.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É o caso de concessão da segurança.

A Resolução 358/2010 do CONTRAN estabeleceu:

"DOS PROFISSIONAIS DAS ENTIDADES CREDENCIADAS COM A FINALIDADE DE CAPACITAR DIRETOR GERAL, DIRETOR DE ENSINO E INSTRUTOR DE TRÂNSITO PARA OS CFC, E EXAMINADOR DE TRÂNSITO

(...)

Art. 18. São exigências para os profissionais destas instituições:

I - Curso superior completo, pós-graduação lato sensu e experiência na área de trânsito, quando Coordenador Geral.

II - Curso superior completo, cursos relacionados ao tema de sua disciplina e curso específico na área do trânsito, quando membro do corpo docente.

DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC

Art. 19. São exigências para o exercício das atividades dos profissionais destas instituições:

I - Diretor Geral e Diretor de Ensino:

a) no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;

b) curso superior completo;

c) curso de capacitação específica para a atividade;

d) no mínimo dois anos de habilitação."

Ocorre que o C. Órgão Especial, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0012992-03.2017.8.26.0000, de Relatoria do Des. Tristão Ribeiro; declarou a a inconstitucionalidade da Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do CONTRAN, em relação às exigências de curso de ensino superior e de curso de capacitação específica para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, vinculados a Centros de Formação de Condutores CFC. Confira-se:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN. Norma infralegal que estabelece exigências de curso superior completo e de curso de capacitação específica para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, vinculados a Centros de Formação de Condutores CFC. Afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LILIANE KEYKO HIOKI, liberado nos autos em 21/09/2023 às 20:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1040269-02.2023.8.26.0053 e código 10AA3D41.

profissionais que a lei estabelecer", bem como ao artigo 22, incisos I e XVI, da Carta Magna, que determina ser de competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". Desrespeito ao princípio da reserva legal e invasão da iniciativa de lei federal. Portaria nº 47, de 18 de março de 1999, revogada pela Portaria nº 713, de 30 de setembro de 2010, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN. Perda do objeto. Vício de inconstitucionalidade não configurado em relação ao cargo de instrutor de trânsito, para o qual a exigência de curso específico de qualificação está previsto na Lei Federal nº 12.302, de 2 agosto de 2010 (artigo 4º, inciso V). Não conhecimento da arguição quanto à Portaria nº 47, de 18 de março de 1999, do Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN, julgando-a procedente, na parte conhecida, para se reconhecer a inconstitucionalidade da Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, em relação às exigências de curso de ensino superior e de curso de capacitação específica para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, vinculados a Centros de Formação de Condutores CFC." (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0012992-03.2017.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017)

A exigência, como se ve, não pode subsistir porquanto viola o princípio do livre exercício da profissão, tanto que declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça.

A Resolução CONTRAN 789/2020 revogou aqueloutra, porém, manteve a exigência ilegal, que igualmente não pode prevalecer porque padece de idêntico vício da norma anterior.

É dizer que para a função de Diretor Geral e Diretor de Ensino não subsiste a exigência de curso de ensino superior:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIRETOR GERAL E DIRETOR DE ENSINO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. EXIGÊNCIA DE ENSINO SUPERIOR COMPLETO. - A Resolução Contran 358/2010 (de 13-8) que exigia ensino superior completo aos pretendentes ao exercício das atividades de Diretor Geral e Diretor de Ensino foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça arguição de inconstitucionalidade n. 0012992-03.2017 aos 9 de agosto de 2017. - A Resolução Contran 789/2020 (de 18-6) revogou a Resolução 358/2010 (de 13-8), que, no entanto, repetiu as exigências para exercício de atividades de Diretor Geral e Diretor de Ensino, de modo que também deve ser afastada. Não provimento da remessa obrigatória. (Remessa Necessária Cível nº 1054029-86.2021.8.26.0053,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LILIANE KEYKO HIOKI, liberado nos autos em 21/09/2023 às 20:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1040269-02.2023.8.26.0053 e código 10AA3D41.

da Comarca de São Paulo, 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 25 de maio de 2023, rel. Des. RICARDO DIP).

REMESSA NECESSÁRIA Mandado de segurança Requisitos para a atividade de diretor de centro de formação de condutores Pretensão de afastar a exigência de curso superior para exercer a função Art. 19, I, da Resolução nº 358/2010 do CONTRAN Norma foi declarada inconstitucional por decisão do C. Órgão Especial desta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0012992-03.2017.8.26.0000 Afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal Precedentes deste E. Tribunal Sentença mantida DESPROVIMENTO da remessa necessária. (Remessa Necessária Cível nº 1012879-62.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 19 de abril de 2023, rel. Des. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA).

DETRAN/SP Exigência de curso superior para inscrição para Diretor Geral e Diretor de Ensino. Pedido de dispensa. Possibilidade. Direito líquido e certo é o que pode ser comprovado de plano, configurada nos autos. Inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial do TJSP. Sentença de concessão da ordem mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (Remessa Necessária Cível nº 1011048-08.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 31 de janeiro de 2023, rel. Des. ISABEL COGAN)

"REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão da impetrante de afastar as exigências contidas na Resolução nº 358/2010 do CONTRAN para o exercício da função de diretora geral ou de ensino em auto escolas Segurança concedida pelo juízo de primeiro grau Decisório que merece subsistir Resolução nº 358/2010 do CONTRAN que foi declarada inconstitucional pelo C. Órgão Especial desta E. Corte Bandeirante, no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0012992-03.2017.8.26.0000 Afronta ao art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão Precedentes deste E. TJSP - Reexame necessário desacolhido." (1ª Câmara de Direito Público. Remessa necessária 1005848-85.2020.8.26.0248. Relator: Rubens Rihl. DJ:16/07/2021).

"APELAÇÃO. Mandado de segurança. Exigências de participação em curso de atualização e de renovação periódica do credenciamento junto ao órgão de trânsito para aqueles que exercem as funções de Instrutor de Trânsito, Diretor de Ensino e Diretor Geral de Curso de Formação de Condutores-CFC. Resolução CONTRAN 358/2010, Anexo, item 1.V.b. Instrumento normativo sem objetivo de regulamentar profissões, mas de estabelecer requisitos para credenciamento de autoescolas ou outras entidades destinadas à formação de condutores, junto aos órgãos de trânsito, por determinação dos artigos 148 e 156 do Código Brasileiro de Trânsito. Credenciamento com natureza precária, podendo o Poder Público, a qualquer tempo, revogar ou modificar os requisitos para outorga da autorização, inclusive impor novas condições.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LILIANE KEYKO HIOKI, liberado nos autos em 21/09/2023 às 20:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1040269-02.2023.8.26.0053 e código 10AA3D41.

Declaração de inconstitucionalidade da Resolução CONTRAN 358/2010, pelo Órgão Especial desta Corte, limitada às exigências de curso superior ou curso específico para exercício das funções, sem qualquer referência às obrigações de renovação periódica da credencial e de participação em curso de atualização. Segurança denegada. Recurso não provido." (12ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 1055368-17.8.26.0053. Relator: Edson Ferreira. DJ: 02/08/2021).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigência de apresentação de diploma de ensino superior para que os representados pelo impetrante possam exercer as funções de diretor geral e/ou diretor de ensino em centros de formação de condutores, desde que cumpridos os demais requisitos.

Evidente que os efeitos desta sentença não podem retroagir a 2010, como pretende o impetrante, eis que extrapolam os efeitos da ação mandamental, de sorte que valem a partir da impetração.

Custas pelo Detran. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ao reexame.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LILIANE KEYKO HIOKI, liberado nos autos em 21/09/2023 às 20:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1040269-02.2023.8.26.0053 e código 10AA3D41.